

EMENDA Nº - MODIFICATIVA

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Nas hipóteses de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar no 76, de 6 de julho de 1993, bem assim nas aquisições por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados às finalidades do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judiciais de imóveis rurais onde haja conflito social, destinados a implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

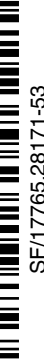
JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda em dinheiro deve ser a exceção, e não a regra, na reforma agrária, inclusive por força constitucional e previsão expressa no art. 184, CF. Assim, não pode se viabilizar em todo e qualquer caso, como quer o texto atual da MPV 759/16. A emenda quer alterar tal dispositivo para realizar a compra e venda em dinheiro somente em casos urgentes, nos quais a célere aquisição do imóvel tenha por base a garantia de direitos fundamentais mais relevantes, como a vida, a integridade física e a dignidade humana que estarão identificadas, caso a caso, pela ocorrência de conflito social no imóvel.



Lindbergh / Farias

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/17765.28171-53